

O ADVOGADO E A NOVA POSTURA CONCILIADORA DA JUSTIÇA

João Carlos Adalberto Zolandeck
Mestre em Ciência Jurídica – Fundinopi
Especialista em Direito Processual Civil - Ibej
Coordenador e Professor do Curso de Direito – FAMEC
zolandeck@famec.com.br

O Poder Judiciário passa a adotar uma nova postura perante a sociedade, buscando solucionar conflitos através de métodos alternativos. Cabe a este pequeno ensaio refletir um pouco sobre a postura conciliadora e o reflexo na advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo importantíssimo para reforçar a nova roupagem do Judiciário, que se já reflete na gestão de cursos de direito e na matriz curricular de formação profissional, a partir do movimento denominado “movimento pela conciliação”, com o *slogan* “conciliar é legal”.

No Estado do Paraná, aderindo ao movimento por força da chamada “Meta 2”, reuniram-se as três Justiças (Estadual, Federal e do Trabalho), com objetivo de angariar esforços para estimular e despertar a cultura pela prática da conciliação como melhor forma de resolução dos conflitos. Para isto, as três Escolas Judiciais (Magistratura do Paraná - EMAP, Magistratura Federal – ESMAFE/PR e a Escola Judicial do Tribunal Regional do Paraná/9ª. Região), bem como todas as Escolas de Direito de Curitiba e Região Metropolitana, foram convidadas a participar do debate, tendo ocorrido reuniões para a elaboração de um protocolo de intenções na área.

Desta iniciativa e do debate prévio foi construído o texto do chamado “*Protocolo de Intenções n. 01/2009*”, firmado no dia 07 de dezembro de 2009, na abertura da “Semana da Conciliação” na sede do Tribunal do Júri do Foro Central de Curitiba. É um importante marco histórico que revelará importantes conquistas e muitos frutos no futuro.

Deu-se início a uma nova postura conciliadora. As três esferas da justiça perceberam a necessidade de uma mudança de pensamento dos Operadores do Direito, a partir das Escolas, pois ao lançarem os olhos sobre o currículo mínimo do Curso de Direito, concluíram que a formação ainda é construída sob a plataforma do litígio, do conflito. A visão dos protagonistas da iniciativa (Des. Valter Ressel, Des. do Trabalho Vilson Darós e Juiz Federal Danilo Pereira Junior, além de inúmeros colaboradores) não poderia ser mais avançada e prestigiosa.

Resolveram, pois, convidar as Escolas para participarem ativamente da iniciativa, propondo mudanças na matriz curricular, com módulos sobre *métodos alternativos de resolução de conflitos: arbitragem, negociação, mediação e conciliação*.

É notório que uma boa parte das Escolas já trazia disciplinas relacionadas à temática, no entanto, com este impulso poderão ir mais longe, através do oferecimento de cursos de extensão e capacitação nas técnicas que instrumentalizam o sistema alternativo, bem como no efetivo auxílio aos Tribunais por meio de sua estrutura material, humana e didático-pedagógica.

Aliados a esta tendência, os Tribunais Arbitrais já acumulam demandas, por opção e destinação de situações de maior reflexo econômico. A visão do empresário moderno, que, em seus contratos, aloca uma cláusula arbitral, resume-se na idéia de preferência da submissão a um Juízo mais célere, no caso o Arbitral, pois prefere perder a demanda neste Juízo, mas resolver de forma rápida, por uma pedra sobre o assunto e seguir seu caminho.

Neste contexto, surge a necessidade de adequação da atividade profissional do Advogado e de respeito à nobre profissão da “advocacia”.

Como o advogado, o juiz e o promotor foram formados e preparados para o conflito, segundo as matrizes curriculares ainda vigentes, o cliente (jurisdicionado) também foi estimulado ao conflito. A nova postura conciliatória da justiça enfrenta este sério problema em um dilema, que esbarra, inclusive, na necessidade de um juiz imparcial, mas não neutro e afastado da realidade. É preciso que ele também enfrente o debate.

O estímulo ao conflito não se deve somente à grade curricular, mas aos contratos de honorários segundo as regras de grande parte das empresas, especialmente Instituições Financeiras, que, em muitas situações, remuneram o advogado por peça processual, ou seja, quanto mais produzir, maior será a remuneração, postergando, desta maneira, a resolução dos conflitos. Cabe ressaltar que já há iniciativas, entre elas a da FEBRABAN, no sentido de orientar as Instituições Financeiras a alterarem esta dinâmica e privilegiarem a conciliação, aumentando a remuneração do advogado caso seja exitosa a sua mediação.

O campo da advocacia é imenso e também passível de se adaptar a estas novas realidades, no entanto, a legislação que afasta do advogado o poder postulatório é preocupante e prejudica sobremaneira as pessoas mais necessitadas e mais parcas de recursos financeiros, pois estarão submetidas e ficarão à mercê da habilidade do profissional que dirige a audiência de conciliação, que, também, *a priori*, não teve no berço universitário uma formação

conciliatória e talvez lhe falte experiência e postura para preservar o interesse daquele desacompanhado de advogado e, diga-se, desamparado.

Igualmente e com a mesma intensidade crítica, não há como partilhar da idéia que o advogado prejudicaria a conciliação e que os honorários seriam obstáculo para este alcance. Não! O novo profissional da advocacia já entendeu que a nova postura conciliatória e de mediação tem que fazer parte do seu dia-a-dia, mas também entende que deve ser chamado a participar, valorizando-se este seu novo perfil.

Espera-se das alterações prometidas ao CPC, que esta nova postura profissional e o respeito às prerrogativas do advogado estejam presentes em seu contexto. É preciso valorizar o advogado que estimula a conciliação, mostrando as vantagens desta prática, até porque ele estará contribuindo para o respeito ao “princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, previsto na Constituição da República no artigo 5º., inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n. 45.

O Des. Accácio Cambi, em artigo disponibilizado no site do TJ/PR, bem destaca a importância do papel do Magistrado na busca pela conciliação, cabendo conciliar sempre, mesmo em relação aos processos que já tramitam em 2º Grau de Jurisdição. Neste mesmo sentido, Valter Ressel destaca que

“a forma conciliada é a preferida do nosso sistema processual civil, pois está posta em primeiro lugar no Código de Processo Civil, em seus artigos 277, 331 e 448. Esses artigos, postos de modo cogente, mandam o juiz tentar conciliar as partes antes de iniciar a instrução do processo. Isso porque a instrução é a fase mais demorada, mais desgastante e mais onerosa do processo. E além desses artigos, há ainda o 125, IV, que coloca dentre os poderes/deveres do juiz na direção do processo o de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. (<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>).

Conclui-se com algumas premissas: que os juízes atribuam valor digno aos honorários decorrentes da sucumbência, respeitando, inclusive, os ditames do CPC, muitas vezes desprezados; que os operadores do direito (advogados, juízes e promotores) recebam formação ou capacitação por meio de técnicas de conciliação, mediação e negociação; que o MEC fixe novas políticas e institua nova matriz curricular ao Curso de Direito, com a inclusão obrigatória de disciplinas afinadas com o conteúdo deste pequeno ensaio; por fim, é preciso que a legislação avance no sentido de valorar de forma mais significativa os honorários do advogado, quando sua capacidade de mediar e negociar eticamente tiver reflexo imediato na solução da lide.

¹⁹⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 192-195, jan./jun. 2010.

Esta valorização do profissional da advocacia, quando for sentida, a partir de uma nova reflexão legislativa e da judicatura, certamente respingará em uma concepção geral e social mais pura, mais ampla e mais respeitosa do incansável profissional, que toma nos seus ombros problemas alheios e carrega o peso e a carga das aflições do jurisdicionado, enclausurando-as em si, diante da morosidade e obstáculos da justiça.

João Carlos Adalberto Zolandeck